



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 725-04.
2012.6.16.0005 – CLASSE 32 – PARANAGUÁ – PARANÁ**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Marcelo Luis Saporeti Lami

Advogados: Luiz Fernando Zorning Filho e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. CONTROLE. INVIABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.

1. A apresentação a destempo de documentos não acarreta, por si só, o julgamento das contas de campanha eleitoral como não prestadas.
2. As contas devem ser desaprovadas quando a ausência de documentação inviabilizar o seu efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão de fls. 275-282, pela qual dei parcial provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão regional e julgar desaprovadas as contas de campanha de Marcelo Luis Saporeti Lami, no pleito de 2012.

O acórdão regional está assim ementado:

RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO A VEREADOR – ELEIÇÃO 2012 - ART. 51, IV, A, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.376/12 – CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS DENTRO DO PRAZO – RECURSO DESPROVIDO.

1. Serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo para a apresentação de prestação de contas retificadora.

2. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura (art. 51, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.376/2012). (Fl. 93)

O *Parquet* Eleitoral aponta que a decisão agravada contraria o art. 51 da Res.-TSE nº 23.376/2012, porquanto as contas foram apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem o exame dos recursos arrecadados e dos gastos realizados, quais sejam, extratos bancários em sua forma definitiva e conciliação bancária, o que implica sejam elas julgadas como não prestadas.

Aduz, ainda, que o precedente citado na decisão agravada não se amolda ao caso concreto, pois é atinente à prestação de contas retificadora apresentada a destempo.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, a fundamentação da decisão agravada está assim posta:

O recurso é tempestivo e se encontra subscrito por patronos regularmente constituídos nos autos, pelo que dele conheço.

De início, afasto a alegada ofensa ao art. 275 do CE; e 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, pois o Tribunal de origem foi preciso ao apontar que as teses trazidas no recurso eleitoral foram devidamente enfrentadas.

Ao julgar não prestadas as contas, o TRE/PR anotou que:

Tem-se nos autos que o embargante foi intimado em 28 de maio de 2013 para se manifestar sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e apresentar todos os documentos necessários no prazo de 72 (setenta e duas) horas (f. 46).

No entanto, o embargante somente apresentou a prestação de contas retificadora e juntou documentos em 24 de junho de 2013, depois de escoado prazo para sua manifestação, consoante certidão de f. 49, motivo por que não foram considerados na sentença que julgou as contas, integrada pela proferida em embargos de declaração (f. 60 e 66).

Desta forma, nos termos do artigo 51, da Resolução TSE nº 23.767/2012, o acórdão embargado entendeu que *“como as contas não foram apresentadas, nos moldes dos arts. 40 e 51, inciso IV, a, ambos da Resolução TSE nº 23.376/2012, não há razão para a reforma da sentença que julgou as contas não prestadas”* (f. 96) porque **o embargante deixou de apresentar os extratos bancários em sua forma definitiva, abrangendo todo o período da campanha, não houve dados suficientes para o exame da composição das sobras de campanha, exame da conciliação bancária e também de recursos de origem não identificada e/ou fontes vedadas, bem como não rerepresentada a prestação de contas em nova mídia, para a análise das contas no prazo legal.**

Ainda que, regularmente intimado, ofereceu manifestação após o decurso do prazo (24/06/2013), juntando apenas uma Declaração da Caixa Econômica Federal de que não houve movimentação financeira no período entre 30/07/2012 e 31/12/2012 e duas consultas sobre a conta corrente. Contudo, extrato em sua forma definitiva não foi apresentado.

Desta forma, verifica-se que o embargante não cumpriu tempestivamente o disposto no artigo 40, § 8º, o qual determina que *“os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de*



campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira". Deixou também de cumprir as determinações do artigo 47, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, os quais se referem à apresentação de nova mídia, acompanhada dos documentos que comprovem a alteração realizada, o que acarretou o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 51, IV, "a", da referida resolução. (Fls. 198-199)

Logo, é de se ver que o Tribunal *a quo* assentou que o recorrente, em face de intimação para o cumprimento de diligências, manifestou-se após o prazo de 72 horas fixado, deixando de apresentar tempestivamente os documentos essenciais à análise das contas, o que acarretou o seu julgamento como não prestadas, não havendo falar em omissão no acórdão regional.

Quanto ao mérito do julgamento das contas do recorrente, tenho que o apelo merece provimento, na linha do que decidido por este Tribunal, no julgamento do AgR-REspe nº 119-39/PR, em sessão de 15.5.2014, de minha relatoria. Eis a ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RETIFICADORA APRESENTADA A DESTEMPO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 30 DA LEI N. 9.504/97 QUE NÃO PREVÊ ESSA HIPÓTESE. PROCESSAMENTO REGULAR DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 44 DA RES.-TSE N. 23.376/2012. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE EFETIVO CONTROLE POR PARTE DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. CONTAS PRESTADAS, PORÉM DESAPROVADAS. PROVIMENTO.

1. A prestação de contas retificadora apresentada a destempo não acarreta, por si só, o julgamento das contas de campanha como não prestadas, a teor do art. 30 da Lei n. 9.504/97, principalmente porque devidamente processadas nos exatos termos do art. 44 da Res.-TSE n. 23.376/2012, que disciplina a questão.

2. As contas devem ser desaprovadas quando a ausência de documentação inviabilizar o seu efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral, sobretudo em razão da inércia do candidato.

3. Agravo regimental provido, para, modificando o acórdão regional, julgar desaprovadas as contas de campanha, afastando-se o seu julgamento como não prestadas. (Grifei)

Conforme destaquei no referido julgamento, aos dispositivos regulamentares da matéria (Res.-TSE nº 23.376/2012) não pode ser conferida **interpretação estritamente literal**, mas sim uma **interpretação autêntica**, de modo que a *mens legis* que inspirou o

dispositivo legal objeto da instrução (art. 30 da Lei nº 9.504/97¹), regra normativa primária, prepondera no julgamento das contas.

In casu, o que se observa é um conflito existente entre o art. 30 da Lei nº 9.504/97 e o art. 51 da Res.-TSE nº 23.376/2012, porquanto, segundo dispõe o primeiro dispositivo, as contas devem ser julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação do relatório preliminar, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral. Nas demais situações, as contas deverão ser aprovadas, ainda que com ressalvas, ou desaprovadas.

Com efeito, somente o candidato que apresentou suas contas à Justiça Eleitoral é que poderá ter suas informações analisadas pelo órgão técnico que, por consequência, emitirá o relatório preliminar, não havendo como considerar não prestadas as contas de quem apenas deixou de sanar tempestivamente as irregularidades apontadas.

A toda evidência, a hipótese dos autos não trata de prestação de contas "fajuta" que possa ser considerada como não prestada, nos moldes referidos pelo Min. Dias Toffoli no seu voto-vista apresentado por ocasião do julgamento da Res.-TSE nº 23.376/2012, conforme mencionado pela Corte Regional.

Efetivamente, o relatório preliminar apenas não poderá ser apresentado, por absoluta impossibilidade técnica, quando ausentes os formulários (devidamente preenchidos) previstos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponibilizado na página da Justiça Eleitoral, na Internet. Até porque esse sistema encontra-se previsto no art. 44 da Res.-TSE nº 23.376/2012, constituindo a norma de regência do Capítulo V da referida resolução, que versa sobre o "processamento da prestação de contas".

Ora, se tais formulários perfazem a única exigência legal para o **processamento da prestação de contas**, tem-se que, com a sua observância, as contas de campanha terão sido prestadas. Afinal, **entender de forma diversa, a meu ver, resultará em incongruência lógico-jurídica, pois não há como processar uma prestação de contas considerada não prestada!**

Ademais, comungo com o antigo precedente desta Corte Superior, mas que para mim continua atual, no sentido de que *"as Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral se destinam a regulamentar a lei ou suprir-lhe omissões, não devendo jamais ser interpretadas contrariamente ao que nela se contém"* (Inst. nº 353/DF, Rel. Min. Afrânio Antônio da Costa, DJ de 3.9.1955).

Lado outro, este Tribunal tem reiteradamente decidido *"não ser possível dar interpretação ampliativa a dispositivo que restringe direito"* (AgR-AI nº 14822/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 18.9.2012).

¹ Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:
[...]

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Por fim, nunca é demais lembrar que as consequências da não prestação das contas de campanha são gravíssimas, pois o candidato ficará sem quitação eleitoral no curso do mandato para o qual concorreu, condição essencial para que possa disputar qualquer pleito nesse ínterim.

Nessa linha, *“a não apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu”* (REspe nº 251275/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 1º.7.2013).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, a fim de julgar desaprovadas as contas de campanha de Marcelo Luis Saporeti Lami, no pleito de 2012. (Fls. 277-282)

Os argumentos trazidos no regimental não são aptos à modificação da decisão atacada, pois, conforme nela exposto, as contas devem ser julgadas não prestadas apenas quando não fornecidos, devidamente preenchidos, os formulados exigidos pela Justiça Eleitoral e desaprovadas quando a ausência de documentação inviabilizar o seu efetivo controle.

No caso, houve a apresentação intempestiva de documentos, não podendo ser consideradas as contas como não prestadas.

O precedente citado na decisão agravada – AgR-REspe nº 119-39/PR, de minha relatoria –, que versa sobre julgamento de contas não prestadas em face da apresentação de contas retificadoras a destempo, ao contrário do que afirma o agravante, amolda-se à hipótese dos autos, que trata, como já assinalado, de apresentação intempestiva de documentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 725-04.2012.6.16.0005/PR. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Marcelo Luis Saporeti Lami (Advogados: Luiz Fernando Zorning Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 24.2.2015.